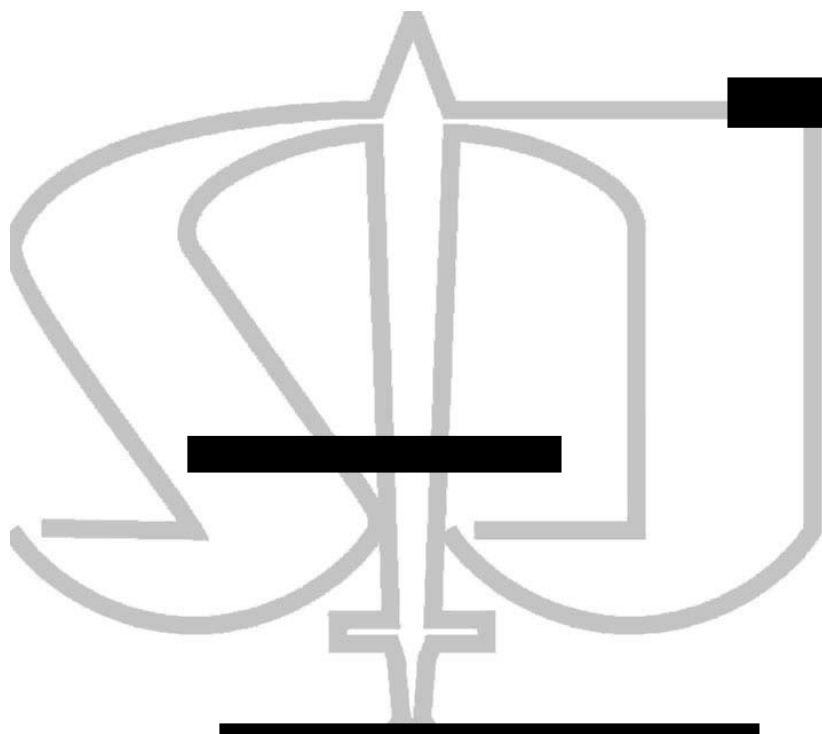


Superior Tribunal de Justiça

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S)
- GO033772

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO

ADVOGADO : TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO(S) - GO003816

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED] fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 15/07/2015.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial – cheque –, ajuizada por ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO, em desfavor do recorrente.

Decisão interlocutória: deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para pagamento do débito exequendo (e-STJ fl. 20).

Decisão monocrática: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente (e-STJ fls. 69-75).

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, mantendo a decisão unipessoal do relator, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC 557). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. SÚMULA 01 DO TJGO. ARGUIÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I- Autorizado está o Relator a proferir julgamento unipessoal na hipótese de inadmissibilidade recursal.

II- De acordo com precedentes do STJ, o julgamento do agravo regimental supre eventual irregularidade na aplicação do art. 557 do CPC, pois, nesta oportunidade, o recurso é reapreciado pelo órgão colegiado.

III- Em observância ao princípio da efetividade e ao teor do contido na Súmula 1, do TJGO, é admissível a penhora eletrônica de verba salarial, cujo bloqueio não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), desde que não haja comprometimento da manutenção digna do executado.

IV- Em sede de agravo regimental, então interposto contra julgamento unipessoal proferido com base no CPC 557, não demonstrado fato novo apto a derruir a fundamentação do relator, insta repelir o pedido de reconsideração e, ainda, desprover o recurso, atendendo, tão somente, o princípio da colegialidade.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (e-STJ fls. 95/96).

Recurso especial: alega violação do art. 649, IV, do CPC/73. Sustenta o recorrente que auferir, aproximadamente, salário líquido de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) como servidor da Polícia Civil do Estado de Goiás, pelo que a constrição de terça parte deste valor, isto é, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais importa em grave comprometimento de sua capacidade de subsistência, ferindo-lhe o direito à dignidade humana e ao mínimo existencial. Assevera que o salário é bem impenhorável, dada a sua natureza alimentar e sua destinação exclusiva à subsistência do assalariado (e-STJ fls. 112-138).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso especial interposto por [REDACTED] (e-STJ fls. 160-162), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 169-181), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 199).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S)
- GO033772

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO

ADVOGADO : TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO(S) - GO003816

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ

I – Da impenhorabilidade relativa do salário (art. 649, IV, e § 2º, do CPC/73)

1. De acordo com o disposto no art. 591 do CPC/73, que prevê o princípio da responsabilidade patrimonial, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

2. Essas restrições constituem as denominadas “regras de impenhorabilidade” que, inseridas em um conjunto de medidas previstas pelo legislador para a humanização da execução, representam limitações à satisfação do credor com o objetivo de garantir o mínimo necessário para a manutenção da dignidade do devedor.

3. Consoante destaca NEVES, “a garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de

preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente (...). A preocupação em preservar o executado – e quando existente também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 995).

4. Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no inciso IV do art. 649 do CPC/73, que abrangem: vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora diversificadas, todas essas hipóteses enquadram-se no gênero “remuneração”, que representa a retribuição dada pela pessoa natural pelo seu trabalho, ainda que durante o período de inatividade.

5. A impenhorabilidade da verba remuneratória, contudo, não é absoluta, havendo exceção expressa na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, do CPC).

6. Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

7. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo

Superior Tribunal de Justiça

admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência dina do devedor e de sua família.

10. No âmbito do STJ, há, inclusive, julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, **3ª Turma**, DJe 08/09/2014; REsp 1.326. [REDACTED], **3ª Turma**, DJe 18/03/2013; e REsp 1.356.404/DF, **4ª Turma**, DJe de 23/08/2013.

11. Mais recentemente, a matéria foi apreciada por esta Turma Julgadora no julgamento do REsp 1.514.931/DF (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2016), no qual se decidiu que *“a regra geral da impenhorabilidade de [REDACTED] na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família”*.

12. Também nesse sentido, pode-se citar os seguintes julgados recentes de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 02/09/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não

alimentar.

(...)

6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 1.673.067/DF, 3ª Turma, DJe 15/09/2017).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. [REDACTED] decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

(...)

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1.547.561/SP, 3ª Turma, DJe 16/05/2017).

13. Destaque-se ainda o EREsp 1.264.358/SC (DJe 02/06/2016), no qual a Corte Especial, apesar de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios, admitiu a penhora da verba em execução fiscal, diante do elevado valor e da ausência de risco à sobrevivência digna do profissional.

II – Da hipótese dos autos

14. Para que se possa admitir o temperamento à regra da

impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73, deve-se, primeiramente, examinar as circunstâncias particulares do caso concreto.

15. Por oportuno, ressalte-se que o TJ/GO, utilizando-se da fundamentação adotada na decisão monocrática, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, reconheceu que:

(...) na espécie, é perfeitamente possível a penhora de verba salarial do agravante, no importe de até 30% (trinta por cento), haja vista que os demonstrativos de pagamento de salários jungidos a estes autos (fls. 40/42) é **possível aferir que tal desconto não ensejará comprometimento da sua manutenção digna.**

Ademias, em que pese a alegação formulada pelo agravante acerca do custeio da pensão alimentícia a sua filha menor em importe superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ocorre que as peças colacionadas às fls. 45/53, por si só, não possuem o condão de corroborar tal afirmação (e-STJ fls. 105/106) **(grifos acrescentados).**

16. Destarte, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por [REDACTED] e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para a satisfação do débito exequendo.

